AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681835 - SC (2021/0228875-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VEREDITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NA QUESITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a definir se a explanação do quesito acerca da autoria delitiva pela Juíza presidente ao Conselho de Sentença restringiu a tese acusatória e influenciou a compreensão dos jurados, ou se a Magistrada atuou em conformidade com os ditames legais.

2. Narra a denúncia que o paciente, o corréu David e "outros elementos ainda não identificados invadiram o lugar que foi alvo dos tiros à procura das vítimas Thiago [...] e Leonardo [...], com a nítida intenção de executá-los. [...] Foi assim que, armados e tomados por evidente animus necandi, dando azo ao intento criminoso, os denunciados e seus comparsas desferiram inúmeros disparos de arma de fogo contra os irmãos Thiago [...] e Leonardo" (fls. 281-282, grifei).

3. A inicial descreve, ainda, que "as vítimas tentaram fugir do local,

Documento eletrônico VDA40729449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:07:41
Código de Controle do Documento: 11abc384-28fc-4b0c-9e22-a28d77e1ef9b

sendo, neste instante, perseguidas pelos denunciados que efetuaram diversos tiros, pelo que Thiago [...] acabou sendo atingido [...] e veio a óbito [...]. Por outro lado, Leonardo [...] também foi perseguido e atingido pelos tiros, mas conseguiu se esconder" (fl. 283, destaquei).

4. Infere-se da denúncia, portanto, que foi imputada ao acusado (e aos corréus), efetivamente, a conduta de efetuar disparos de arma de fogo na direção das vítimas. É dizer, ao contrário do alinhavado pelo Tribunal de origem, a tese acusatória relativa à autoria compreendeu o critério objetivo-formal, haja vista a descrição do paciente como um dos executores do núcleo do tipo previsto no art. 121 do Código Penal.

5. Nesse contexto, inexiste ilegalidade na conduta da Juíza Presidente, que, após a leitura integral do quesito "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", assim questionou aos jurados: "Foi André o autor dos disparos?".

6. Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal determina que "o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito". Nesse sentido, gize-se que constou do acórdão, expressamente, que a Magistrada leu o quesito "tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão" (fl. 2.544, grifei).

7. Assim, a postura da Juíza está lastreada pelo art. 484 do CPP, porquanto se limitou a explanar o quesito aos jurados nos estritos termos da denúncia.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA40729449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:07:41
Código de Controle do Documento: 11abc384-28fc-4b0c-9e22-a28d77e1ef9b

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:07:41
Código de Controle do Documento: 11abc384-28fc-4b0c-9e22-a28d77e1ef9b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 681835 - SC (2021/0228875-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VEREDITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NA QUESITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a definir se a explanação do quesito acerca da autoria delitiva pela Juíza presidente ao Conselho de Sentença restringiu a tese acusatória e influenciou a compreensão dos jurados, ou se a Magistrada atuou em conformidade com os ditames legais.

2. Narra a denúncia que o paciente, o corréu David e "outros elementos ainda não identificados invadiram o lugar que foi alvo dos tiros à procura das vítimas Thiago [...] e Leonardo [...], com a nítida intenção de executá-los. [...] Foi assim que, armados e tomados por evidente animus necandi, dando azo ao intento criminoso, os denunciados e seus comparsas desferiram inúmeros disparos de arma de fogo contra os irmãos Thiago [...] e Leonardo" (fls. 281-282, grifei).

3. A inicial descreve, ainda, que "as vítimas tentaram fugir do local,

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

sendo, neste instante, perseguidas pelos denunciados que efetuaram diversos tiros, pelo que Thiago [...] acabou sendo atingido [...] e veio a óbito [...]. Por outro lado, Leonardo [...] também foi perseguido e atingido pelos tiros, mas conseguiu se esconder" (fl. 283, destaquei).

4. Infere-se da denúncia, portanto, que foi imputada ao acusado (e aos corréus), efetivamente, a conduta de efetuar disparos de arma de fogo na direção das vítimas. É dizer, ao contrário do alinhavado pelo Tribunal de origem, a tese acusatória relativa à autoria compreendeu o critério objetivo-formal, haja vista a descrição do paciente como um dos executores do núcleo do tipo previsto no art. 121 do Código Penal.

5. Nesse contexto, inexiste ilegalidade na conduta da Juíza Presidente, que, após a leitura integral do quesito "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", assim questionou aos jurados: "Foi André o autor dos disparos?".

6. Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal determina que "o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito". Nesse sentido, gize-se que constou do acórdão, expressamente, que a Magistrada leu o quesito "tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão" (fl. 2.544, grifei).

7. Assim, a postura da Juíza está lastreada pelo art. 484 do CPP, porquanto se limitou a explanar o quesito aos jurados nos estritos termos da denúncia.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA agrava da

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

decisão monocrática de fls. 2.868-2.872, em que concedi a ordem para anular o acórdão que determinou a cassação do veredito absolutório em virtude da alegada nulidade da quesitação.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado pelos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I e IV (vítima Thiago Polucena de Oliveira), 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II (vítima Leonardo Polucena de Oliveira), 155, § 4º, IV, todos do Código Penal; 15 da Lei n. 10.826/2003; 45 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; 32, § 2º, da Lei n. 9.605/1998; 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Realizado julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado a 47 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, 4 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, 1 mês e 10 dias de prisão simples em regime semiaberto, além do pagamento de 63 dias-multa.

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar as qualificadoras em relação ao homicídio de Leonardo e diminuir a reprimenda do crime de organização criminosa. A sanção total foi estabelecida em 36 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, 4 meses e 20 dias de detenção, 1 mês e 10 dias de prisão simples e 59 dias-multa.

Esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial interposto pela defesa, determinou a realização de novo plenário, porquanto "o decote da

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 2.542).

No segundo julgamento, o Conselho de Sentença absolveu o paciente de todas as imputações.

O Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para cassar o veredito absolutório nos seguintes termos (fls. 2.542-2.544):

> Argumenta, inicialmente, que na primeira série de quesitação, referente ao homicídio consumado da vítima Thiago Polucena de Oliveria, após a leitura da proposição referente à autoria delituosa, assim redigida: "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", a magistrada indagou novamente "Foi André o autor dos disparos?". Nesse contexto, afirma que (...) "a Magistrada quesitou de forma errônea, pois, além do tópico da autoria ter sido formulado de forma a não conter o tema sustentado pelo parquet, a indagação foi feita sem a clareza necessária ao entendimento dos jurados, uma vez que não abarca o tema concurso de pessoas, causado, portanto, confusão durante a votação exercida pelo conselho de sentença, fato que indubitavelmente trouxe grande prejuízo à acusação". A tese prospera. Isso porque, sem delongas, nos termos da literalidade do parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal, "Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito", de modo que, não havendo reclamação ou impugnação oportuna pelas partes quanto ao seu teor, cumpre ao magistrado, por ocasião da votação na sala secreta, tão-somente proceder a sua leitura tal qual consta na folha de votação, sem proceder a qualquer ponderação adicional, sobretudo de matiz que possa influenciar e causar confusão no entendimento dos jurados. O ritual tracejado na legislação deve ser rigorosamente seguido para garantira lisura da votação, em especial para que ela externe a real intenção do Conselho de Sentença. [...] No caso, veja-se, ao tentar simplificar [a destempo e sem provocação] a compreensão dos jurados sobre a inteligência do quesito, a magistrada, ainda que objetivando apenas complementar seu teor, promoveu verdadeira substituição da indagação, pois restringiu a tese acusatória à autoria compreendida pelo

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

> critério objetivo-formal (se o Apelado foi o autor dos disparos - executor do núcleo do tipo), desconsiderando que a imputação desde o início foi de coautoria com fundamento no critério objetivo-material. A situação constou na ata de julgamento (evento 638 - autos de origem), in verbis: Consigna-se a pedido do Ministério Público, que alegou que a magistrada ao fazer a pergunta referente à autoria na primeira série disse "foi André o autor dos disparos?", no que a magistrada registrou que leu o quesito tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão. Enfim, há de se reconhecer que o esclarecimento judiciário desbordou do teor do quesito redigido na folha de votação e, pior, restringiu a tese acusatória, e manifesto prejuízo ao Ministério Público, influenciado indevidamente o animus judicandi dos jurados. Assim, dada a existência da invalidade processual (posterior à pronúncia),anula-se a Sessão Plenária para que o Apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. Quesitação

O **cerne da controvérsia** cinge-se a definir se a explanação do quesito acerca da autoria delitiva pela Juíza presidente ao Conselho de Sentença restringiu a tese acusatória e influenciou a compreensão dos jurados, ou se a Magistrada atuou em conformidade com os ditames legais.

Narra a denúncia que o paciente, o corréu David e "outros elementos ainda não identificados invadiram o lugar que foi alvo dos tiros à procura das vítimas Thiago [...] e Leonardo [...], com a nítida intenção de executá-los. [...] Foi assim que, armados e tomados por evidente animus necandi, dando azo ao intento criminoso,os denunciados e seus comparsas desferiram inúmeros disparos de arma de fogo contra os irmãos Thiago [...] e Leonardo" (fls. 281-282, grifei).

A inicial descreve, ainda, que "as vítimas tentaram fugir do local, sendo, neste instante, perseguidas pelos denunciados que efetuaram diversos tiros, pelo que Thiago [...] acabou sendo atingido [...] e veio a óbito [...]. Por outro lado, Leonardo [...] também foi perseguido e atingido pelos tiros, mas conseguiu se esconder" (fl. 283, destaquei).

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

Infere-se da denúncia, portanto, que foi imputada ao acusado (e aos corréus), **efetivamente, a conduta de efetuar disparos de arma de fogo na direção das vítimas**. É dizer, ao contrário do alinhavado pelo Tribunal de origem, **a tese acusatória relativa à autoria compreendeu o critério objetivo-formal, haja vista a descrição do paciente como um dos executores do núcleo do tipo previsto no art. 121 do Código Penal.**

Nesse contexto, **não constato a presença de ilegalidades na conduta da Juíza Presidente**, que, após a leitura integral do quesito "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", **assim questionou aos jurados: "Foi André o autor dos disparos?".**

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal determina que "**o juiz presidente explicaráaos jurados o significado de cada quesito**". Nesse sentido, gize-se que constou do acórdão, expressamente, que a Magistrada leu o quesito "tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão" (fl. 2.544, grifei).

Assim, observo que a postura da Juíza está lastreada pelo art. 484 do CPP, porquanto se limitou a explanar o quesito aos jurados nos estritos termos da denúncia.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40588864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:23:05
Código de Controle do Documento: 6255195e-cd37-428f-b2ac-40605f54a6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 681.835 / SC

Número Registro: 2021/0228875-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00219142320148240023 20150067415 219142320148240023

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
CORRÉU	:	DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:14
Código de Controle do Documento: 359dc7bd-d8e6-4e65-884a-f78d3f1a29ba

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:14
Código de Controle do Documento: 359dc7bd-d8e6-4e65-884a-f78d3f1a29ba